

USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL FAMILIAR: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS, DO USUCAPIÃO FAMILIAR POR ABANDONO DO LAR

Gabriel Cesar de Resende¹
Erika Tayer Lasmar²

Resumo

A presente pesquisa, estabelece os principais requisitos do Usucapião Constitucional Familiar, com base na análise dos aspectos jurídicos que caracterizem o abandono do lar. O problema enfrentado surge pela interpretação do artigo 1240- A, do código civil, que demonstra a maneira excessiva e desproporcional preestabelecida pelos requisitos da lei, e ainda pela verificação do instituto da culpa, que já não mais está em sintonia com o direito de família contemporâneo. Tem por principal objetivo analisar, a partir da lei 12.424/11 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida), sobre a adequação dos requisitos para aplicação do Usucapião, nos casos concretos de abandono do lar. Analisar as questões de “Abandono do Lar”, se faz necessário por ser o único requisito relevante, para aquisição de propriedade de um Imóvel, que explicitamente está descrito na modalidade de Usucapião. A metodologia a ser utilizada, na maior parte do texto, será a descritiva, já que será feita a análise descritiva dos requisitos legais para a caracterização do instituto do usucapião por abandono do lar. Em razão do problema a ser enfrentado no presente trabalho, também será feita a análise descritiva do instituto do direito fundamental à moradia, a ser assegurado a todos e que, a partir da aplicação do artigo 1240-A do Código Civil, ficará comprometido caso não seja feita uma adequada interpretação da lei. A saída para o fim da discussão da culpa e pela errônea aplicação do dispositivo 1240, A do código civil, dar-se pela aplicação proporcional conforme a constituição e pelo instituto da separação de corpos, mecanismo que legaliza a saída do cônjuge e evita a configuração do abandono do lar.

Palavras-chave: Usucapião; Abandono familiar; Posse; Culpa; Abandono do Lar.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, é baseada na análise do tema Usucapião constitucional familiar e os aspectos jurídicos do requisito abandono do lar e tem a finalidade a partir da leitura do Art.1240-A, do código civil, referente ao programa federal de habitação

¹ Graduando em Direito, pela Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa "direito na escola" da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

popular, (minha casa, minha vida), demonstrar os requisitos que comprometem os direitos dos ex-conviventes, de forma que, indiretamente, fica comprometido o princípio constitucional da proporcionalidade. Ao instituir o usucapião por “abandono do lar” e conceder o domínio integral do bem, exclusivamente a um dos ex-conviventes, o art. 1240-A, faz ressurgir o instituto da culpa, extinta com EC 66/2010.

A saída de um dos ex-conviventes do lar, em certos casos, a fim de exercer a sua liberdade de se afastar voluntariamente, para evitar a perda de respeito para com o outro (já que o lar que servia como moradia para ambos, anteriormente), gera, pela leitura do dispositivo legal, a preferência ao ex-convivente tido como “abandonado”, de maneira, a quem saiu fica sujeito à própria sorte, simplesmente por ter evitado uma relação desgastada.

A partir disso, pode-se presumir que o artigo 1240-A do código civil, em razão do que dispõe em seu texto, acaba por estabelecer, desproporcionalmente, o atendimento de critério ou requisitos que podem se apresentar, nos casos concretos, exageradamente prejudiciais ou restritivos a um dos ex-conviventes. Dessa maneira, para se superar tal problemática, pensou-se que uma possível solução seria primeiramente a realização da “Interpretação conforme à Constituição”, método interpretativo adequado a amparar dispositivos legais, violadores de normas constitucionais, mas sem a necessidade de se declarar a sua nulidade normativa. Fazendo-se isso, evita-se que pela simples leitura do art. 1240-A, ressurgja o instituto da culpa, tradicionalmente existente, mas já superado quando se trata de questões envolvendo o direito de família na atualidade.

Entende-se que o legislador tenha exagerado em sua atividade funcional, ao criar o art. 1240-A do Código Civil, sendo que, para se evitar que tratemos da culpa nesta típica situação de direito familiar, o ideal será fazer com que sobre este dispositivo legal incida a devida obediência ao instituto da separação de corpos, mecanismo que legaliza a saída do cônjuge e evita a configuração do abandono do lar.

Analisar as questões de “Abandono do Lar”, se faz necessário por ser o único requisito relevante, para aquisição de propriedade de um Imóvel, que explicitamente está descrito na modalidade de Usucapião, do artigo 1240, A do Código Civil. As modalidades de usucapião em geral, parte da ideia de “modo de aquisição da

propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições, dado pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei”.

A investigação dos requisitos da modalidade: Usucapião Familiar, por “Abandono do Lar” é estritamente relevante, pelas diversas discussões em aberto, pela qual se analisa a culpa das separações dos casais, independente se casados ou não, mas que um dos ex-conviventes saiu do lar conjugal por algum motivo, situações que jamais deveriam ser discutidas. A CR/88 tentou superar a discussão da culpa das separações, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, e a maioria da doutrina apontada, entende que o usucapião familiar “por abandono do lar” afronta o princípio da liberdade e desrespeita o direito à intimidade.

Neste sentido, na presente pesquisa a metodologia a ser utilizada, na maior parte do texto, será a descritiva, já que será feita a análise descritiva dos requisitos legais para a caracterização do instituto do usucapião por abandono de lar. Em razão do problema a ser enfrentado no presente trabalho, também será feita a análise descritiva do instituto do direito fundamental à moradia, a ser assegurado a todos e que, a partir da aplicação do artigo 1240-A do Código Civil, ficará comprometido caso não seja feita uma adequação interpretativa deste dispositivo legal em conformidade com o texto Constitucional. Aliás, também se valerá do tipo de pesquisa (descritiva) para se entender melhor esse fenômeno jurídico (“interpretação conforme à Constituição”).

No que diz respeito ao método de abordagem, o trabalho valer-se-á do pensamento hipotético-dedutivo, já que fica perceptível, em razão do tema e de sua problemática, que existe uma lacuna ou vagueza nos requisitos dispostos pelo legislador, quando da criação do artigo 1240-A do Código Civil, suscitando a possibilidade da violação ao Princípio da Proporcionalidade, sujeitando o ex-convivente que abandonou o lar a perder o seu direito de propriedade sobre a sua moradia. Em razão disso, deduz-se que para a manutenção da validade deste dispositivo legal (artigo 1240-A) dever-se-á realizar a sua interpretação conforme o texto constitucional, evitando-se, ao mesmo tempo, injustiças (decorrentes da violação à ideia de proporcionalidade) à aquele que “abandonou o lar” e que poderá ter o seu direito fundamental de moradia prejudicado de maneira desarrazoada.

ASPECTOS GERAIS DA NOMENCLATURA: USUCAPIÃO

Conforme Venosa (2013, p. 201), as modalidades de usucapião em geral, parte da ideia, de “modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições” e já Gomes (2010, p. 180) a conceitua como “o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei”.

Existem elementos em comum, dentre as várias modalidades de usucapião, que devem ser observados, primeiramente deve existir a possibilidade do bem ser usucapido, a posse deve ser mansa, pacífica e ininterrupta e é imprescindível à decorrência do tempo de cada uma das modalidades (RIZZARDO, 2012). O bem pode ser móvel ou imóvel.

A referida pesquisa fica restrita à uma modalidade em que apenas os bens imóveis podem ser adquiridos por usucapião. Adentra-se portanto na seara dos bens imóveis, em especial no Usucapião Familiar por abandono do lar, a fim de se esclarecer os questionamentos e objetivos desse trabalho com a observância de uma única modalidade e suas problemáticas.

A CR/88, garante à propriedade como direito fundamental do cidadão, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º, XXII). Deve ser respeitada a função social, e em casos de abandono, restaria causa de desapropriação por interesse social (RIZZARDO, 2012).

O Código Civil também reforça a função social da propriedade em seu art. 1.228, determinando em seu §1º que o direito à propriedade deverá ser exercido em conformidade com as suas finalidades econômicas e sociais (RIZZARDO, 2012).

No mesmo sentido o artigo 182 da CR/88, assegura que a propriedade cumprirá a sua função, desde que obedeça às exigências fundamentais do plano diretor municipal, sendo que este é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Segundo Gonçalves (2010), não basta apenas a propriedade cumprir sua função social, em qualquer modalidade de usucapião deve estar presente o conceito de posse do bem, sendo ela a principal base deste instituto, e para não bastar é

necessário que ela seja mansa, pacífica e ininterrupta. Tendo apenas o usufruto do imóvel é incompatível com o desejo de usucapir.

REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI, PARA O PROCESSO DO USUCAPIÃO

De acordo com Gomes (2012), é necessário esclarecer as condições exigidas, primeiramente destacando os requisitos: pessoais; reais; e formais. O requisito pessoal está na aquisição do direito de usucapir, o adquirente tem que ser capaz e ter a qualidade para adquiri-la por esse modo. O requisito real se refere à possibilidade daquele bem a ser usucapido, são exemplos clássicos os bens públicos que jamais podem ser usucapidos. O requisito formal trata-se das condições exigidas pela lei, onde ela especifica os seus requisitos próprios da modalidade.

Tartuce (2014), assevera que algumas condições são recíprocas entre as diversas modalidades, tais como a posse. Sem ela é impossível pensar em usucapião, para a posse se tornar perfeita é necessário que esteja presente a intenção de se tornar dono da coisa usucapida. Aqueles que exercem a posse por determinado lapso de tempo ou por alguma razão, não se enquadram no requisito do animus domini, ou seja a intenção de ter para si o bem, a esses podemos chamar de Usufrutuários, conforme o posicionamento de (TARTUCE, 2014).

A doutrina conforme Gonçalves (2018), aponta que a “posse do bem deve ser justa, mansa pacífica e ininterrupta, para a aquisição do direito não deve haver a reivindicação do proprietário do bem”. Na ocorrência disso o instituto da usucapião restará prejudicado. Abre-se uma exceção conforme o artigo 1.243 do Código Civil, onde existe a possibilidade da soma de posses sucessivas do imóvel, no caso em que um adquirente assume o bem do outro por sucessão da posse. Ou seja, conforme o referido diploma, o bem estava por direito no poder de um possuidor, que não seja o proprietário e no momento em que passa-se ao outro, computa-se a posse no tempo e os demais requisitos.

Conforme a redação do artigo 1.240 A, do Código Civil, para ser possível a usucapião familiar por Abandono do Lar, a posse deve ser exercida sem oposição, sendo assim, ao tempo da propositura da ação de Usucapião, nenhuma outra ação de oposição deve estar em curso. O recebimento de uma simples notificação extrajudicial antes de se vencer o prazo estipulado de dois anos, conforme o artigo, já

basta para que seja afastado o direito do usucapião familiar. Vale ressaltar conforme Gonçalves (2018), vícios não são admitidos no direito de usucapir, caso resulte de violência, impedimento ou de invasão na propriedade do outro não poderá ser considerado o direito.

Até aqui, o objetivo desse estudo é esgotar os requisitos do Usucapião por Abandono do lar e sua principal problemática baseando-se na atuação legislativa supra citado, que ao preestabelecer os requisitos para a caracterização do “abandono do lar”, terá ou não agido de maneira excessiva e/ou desproporcional e, ainda, se terá ressuscitado o instituto da culpa, que já não mais está em sintonia com o direito de família contemporâneo.

ORIGEM DA USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR

Nos tempos modernos, ao se tratar de matrimônio ou relação entre companheiros, é infelizmente cada vez mais comum o rompimento do vínculo entre os casais. Existem situações em que além de não haver uma boa manutenção do relacionamento entre eles, simplesmente ao romperem os laços, pioram ainda mais a situação com a retirada do lar por um deles, sem a devida assistência psicológica e/ou jurídica. Nas palavras de Farias (2013, p.131):

A origem dessa modalidade traz ao ordenamento jurídico Brasileiro, uma "forma especial de extinção do condomínio do casal sobre imóvel residencial único, visando efetivar a plenitude da propriedade em favor de quem permaneceu e assumiu todos os ônus de manutenção do bem, inteiramente à sua expensas".

A partir do programa Minha Casa Minha Vida, surge a lei 12.424/11, introduzindo o referido artigo 1.240-A no Código Civil, criando a modalidade de usucapião familiar assim expressa:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º o direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

A análise do referido artigo é necessária para compreender os requisitos trazidos pela modalidade, a grande mudança foi o pequeno prazo de 2 (dois) anos, tornando essa modalidade muito mais atrativa para quem deseja usucapir um imóvel. Essa característica está interligada ao programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida, que é um grande incentivador para aquisição de imóveis e não parecendo um direito a ser obtido. Pelas palavras de Gonçalves (2018, p.131):

No Usucapião por abandono do lar, a pessoa que permanece no imóvel se preencher todos os requisitos será exclusivamente o proprietário, e vale ressaltar que a lei não restringe o imóvel pelo seu valor, ou seja qualquer imóvel que tenha até 250 metros quadrados poderá ser usucapido. Fato que merece ser ressaltado, pois ao se tratar de um imóvel de valor vultoso, causaria um grande prejuízo ao cônjuge ou companheiro que se retirou do lar por justa causa, já se pode até imaginar a discussão de uma provável culpa de quem se retirou ou permaneceu no imóvel.

A estranheza do artigo 1240- A do código civil inicia-se aqui, a usucapião por abandono do lar em estudo, foi introduzida no ordenamento pelo referido programa do Governo Federal (Minha Casa Minha Vida), que inicialmente seria direcionado a população de baixa renda, que realmente necessita de uma morada. Fica claro pela lei que o imóvel deve estar sendo compartilhado entre o ex-cônjuge ou ex-companheiro para a aquisição do direito. Todavia, conforme questiona Maria Berenice Dias (2019), logo, ao adentrar ao tema surgem diversas controvérsias que merecem ser ressaltadas, uma delas é a pergunta: Qual será o início do prazo para a contagem dos dois anos? Pois se houve casamento, como ficaria o período de divórcio e a discussão da separação entre os companheiros?

Além dessa, são diversas controvérsias expressas pela lei que aqui serão mencionadas, porém um requisito foi essencial, que é ser assegurado apenas uma vez o direito de usucapir um imóvel através dessa modalidade de Usucapião, que pelo menos resguarda de prováveis tentativas fraudulentas de adquirir imóveis em diversos relacionamentos (GONÇALVES, 2018).

O USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR E SUA INTERPRETAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Conforme o mencionado por Carlos Roberto Gonçalves (2018), analisar as questões de “Abandono do Lar”, se faz necessário por ser o único requisito relevante,

para aquisição de propriedade de um Imóvel, que explicitamente está descrito na modalidade de Usucapião, do artigo 1240, A do Código Civil.

A investigação dos requisitos do Usucapião Familiar, por “Abandono do Lar” é estritamente relevante neste trabalho, pelas diversas discussões em aberto, mas a causa que deu ao tema é a análise da culpa das separações entre os casais, independente se casados ou não, mas que um dos ex-conviventes saiu do lar conjugal por algum motivo, situações que jamais deveriam ser discutidas. A pesquisa em questão tem a finalidade de interpretar de forma Constitucional, uma lei indefinida em seus requisitos, que discute apenas a ideia de “Abandono”, palavra que é sinônimo de desleixo e desamparo.

Diversos doutrinadores do ramo pertinente e Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, tentam resolver a questão em aberto, até por enunciados, que hoje o de número 499, já revogado, da V Jornada de Direito Civil trazia a seguinte redação:

A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

Houve a tentativa pelo enunciado descrito e mesmo pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), para tentar superar a discussão da causa de abandono do lar, que não obteve êxito e a maioria da doutrina entende que o usucapião familiar “por abandono do lar” afronta o princípio da liberdade e desrespeita o direito à intimidade.

Segundo Maria Berenice Dias (2019), ao instituir o usucapião por “abandono do lar” e conceder o domínio integral do bem, exclusivamente a um dos ex-conviventes, o art. 1240-A, faz ressurgir o instituto da culpa, extinta com EC 66/2010, surgindo motivos para tantas discussões. A possível saída de um dos ex-conviventes, a fim de exercer a sua liberdade de se afastar voluntariamente do lar, nem sempre são questões de desamparo ao parceiro(a), são várias as causas em que a saída é para evitar a perda de respeito para com o outro.

A PROPORCIONALIDADE NAS CAUSAS DE ABANDONO DO LAR

Pelo exposto na doutrina de Amorim, (2011), o lar que servia ao casal como morada anteriormente, gera, pela leitura do dispositivo legal uma preferência ao ex-convivente que permaneceu no imóvel, possuindo este ou não razão. Tido a partir do 1240, A do código Civil a compreensão de “abandonado”, o ex-convivente que se retirou do lar, mesmo que por motivos de justa causa para um bom relacionamento, fica sujeito à própria sorte de perder um bem, simplesmente por ter evitado uma relação desgastada.

Os requisitos legais desta lei mostram os exageros que comprometem os direitos dos ex-conviventes, de forma que, indiretamente fica comprometido o princípio constitucional da proporcionalidade. Ao instituir o usucapião por “abandono do lar” e conceder o domínio integral do bem, exclusivamente a um dos ex-conviventes, inevitavelmente o art. 1240-A, faz ressurgir o instituto da culpa, extinta com EC 66/2010.

A partir disso, abre-se a discussão de que o artigo 1240-A do código civil, em razão do que dispõe em seu texto, estabelece, desproporcionalmente, o atendimento de critério ou requisitos que podem se apresentar, nos casos concretos, exageradamente prejudiciais ou restritivos a um dos ex-conviventes. Levando em consideração que toda convivência familiar está sujeita a desgastes, porque sancionar em demasia aquele que, para preservar um mínimo de convivência harmoniosa, decide “abandonar” o lar? Seria isso justo, de maneira a fazer com que aquele que optou pela saída do lar seja destituído totalmente da propriedade do bem, muitas vezes obtido com o esforço conjunto?

É notório e deve ficar claro que que a principal discussão deste trabalho é as causas em que por fim será analisado a culpa de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. O motivo que se aponta é o exagero do legislador em sua atividade funcional. Ao criar o art. 1240-A do Código Civil, seria ideal ter a incidência deste dispositivo legal em uma interpretação conforme à Constituição, de maneira a compatibilizá-lo à norma constitucional relacionada ao princípio da proporcionalidade, previsto de maneira implícita, no ordenamento brasileiro, a partir da leitura do dispositivo do art. 5º, LIV, CR/88.

A PREJUDICIAL ANÁLISE DE CULPA

Conforme as palavras da renomada Maria Berenice Dias (2019):

Boas intenções nem sempre geram boas leis. Não se pode dizer outra coisa a respeito da recente Lei 12.424/2011 que, a despeito de regular o Programa Minha Casa, Minha Vida com nítido caráter protetivo, provocou enorme retrocesso. A criação de nova modalidade de usucapião entre cônjuges ou companheiros representa severo entrave para a composição dos conflitos familiares. Isto porque, quando um ocupar, pelo prazo de dois anos, bem comum sem oposição do que abandonou o lar, pode se tornar seu titular exclusivo (CC 1.20-A).

Na linha de raciocínio de Maria Berenice Dias (2019), somente quem lida com as questões emergentes do fim dos vínculos afetivos sabe que, havendo disputa sobre o imóvel residencial, a solução é um afastar-se, lá permanecendo o outro, geralmente aquele que fica com os filhos em sua companhia. Essa, muitas vezes, é única saída até porque, vender o bem e repartir o dinheiro nem sempre permite a aquisição de dois imóveis. Ao menos assim os filhos não ficam sem teto e a cessão da posse adquire natureza alimentar, configurando alimentos in natura. Mas agora esta prática não deve mais ser estimulada, pois pode ensejar a perda da propriedade no curto período de dois anos, a partir da orientação da modalidade de Usucapião em estudo.

De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que já foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba – sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu. Mas o problema provocado pela nova Lei tem outra dimensão (DIAS,2019).

Para atribuir a titularidade do domínio a quem tem a posse, sempre houve a necessidade de identificar sua natureza. Ou seja, para adquirir a propriedade o possuidor precisa provar *aminus domini*, isto é, que exerce a posse como se dono fosse. Nessa nova modalidade de usucapião, o que se busca é a causa de um dos cônjuges ou companheiros ter se afastado da morada comum, dado a isso o motivo da crítica. E conforme aponta Maria Berenice Dias (2019):

Se houve abandono do lar, o que lá permanece torna-se proprietário exclusivo. Da novidade só restam questionamentos. O que significa mesmo abandonar? Será que fugir do lar em face da prática de violência doméstica pode configurar abandono? E se um foi expulso pelo outro? Afastar-se para que o grau de animosidade não afete a prole vai acarretar a perda do domínio do bem? Ao depois, como o genitor não vai ser tachado de mau pelos filhos caso manifeste oposição a que eles continuem ocupando o imóvel? Também surgem questionamentos de natureza processual. A quem cabe alegar a causa do afastamento? A oposição há que ser manifestada de que forma? De quem é o ônus da prova? Pelo jeito a ação de usucapião terá mais um fundamento como pressuposto constitutivo do direito do autor.

A partir da discussão, a solução para evitar a penalidade causada pelo abandono do lar, são os cônjuges e companheiros firmar escritura reconhecendo não ter havido abandono do lar. Ou por segurança o retirante deve pedir judicialmente a separação de corpos. Mais seguro e necessário ainda, proceder a partilha de bens antes do decurso do prazo de dois anos. Mas, com certeza outras dúvidas surgirão e uma só certeza, a lei criou muitos problemas do que uma solução para garantir o direito constitucional à moradia.

A discussão da culpa, bem como disse Maria Berenice Dias (2019), causada pelo abandono do lar, com especial incidência sobre o matrimônio e a relação entre companheiros é a essência deste trabalho e trouxe mágoas. O artigo 1240-A do Código Civil de 2002 introduz a usucapião familiar e, como seu requisito essencial, o “abandono do lar” por dois anos ininterruptos, reestabelecendo assim a análise sobre a incidência da culpa no final do relacionamento.

O conceito de abandono do lar sofreu uma evolução com o passar do tempo. Atualmente se tem um conceito complexo que envolve diversas circunstâncias, conforme demonstrado abaixo. Para Gonçalves (2010), o abandono do lar atualmente presente no Código Civil de 2002, artigo 1.573, inciso IV, só pode ser instituído quando preenchidos os requisitos seguintes: “Saída do domicílio conjugal; voluntariedade do ato; não consentimento do outro cônjuge; não possuir intenção de retornar ao lar; decurso do prazo mínimo de um ano”. Esse último requisito pode ser desconsiderado caso esteja evidente que não existe qualquer possibilidade de reconciliação entre os cônjuges, tal situação também se aplica quando existir grave ameaça ao companheiro.

Antes de aprofundar no tema, é necessária uma análise sobre os elementos acima indicados a fim de se compreender quando e como é caracterizado o abandono do lar. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2010), inicia-se com a saída do domicílio

conjugal, não pode mais existir a coabitação entre os cônjuges para que se caracterize tal elemento. Passa-se à voluntariedade do ato, aquele cônjuge que abandonou o lar de maneira forçada por óbvio não teve escolha de permanecer ou deixar o imóvel que coabita, sendo-lhe então retirada a possibilidade de decidir o seu futuro, pode-se frisar aqui situações como violência doméstica, onde um sofre constantemente ameaças e agressões por parte do outro cônjuge e não se vê mais qualquer possibilidade de coabitação. Nas palavras de Tartuce (2014, pág 94):

O não consentimento do outro cônjuge é algo elementar, se o casal convencionou que o relacionamento não vai bem e decidem acabar com a convivência, com isso não foi caracterizada tal hipótese, haja vista a ocorrência de um acordo mútuo entre o casal que leva em consideração a decisão do casal para o processo de divórcio. É necessário não possuir intenção de retornar ao lar, a decisão tomada por um dos cônjuges deve ser definitiva, assim, aquelas brigas de casais que vão e voltam com o relacionamento, existindo breves períodos que deixam o lar, ou as situações onde um dos cônjuges sai de casa, mesmo que não tenha a concordância do que permanece no lar, desde que tal período não seja prolongado, não há que falar-se em abandono de lar.

Pelo que menciona Sílvio de Salvo Venosa (2016), ao se tratar do decurso do prazo mínimo de um ano, é necessário desconsiderar, já que pelas informações da Emenda Constitucional de 66 de 2010, elimina a necessidade de existência de um prazo mínimo para que os cônjuges entrem com o pedido de divórcio, e atualmente tal prazo pode ser desconsiderado, bastando apenas comprovar o fim de fato do relacionamento. Por fim, o abandono financeiro, que ocorre quando não existe mais qualquer compromisso de manutenção do lar, ou seja, o cônjuge ou companheiro deixa de arcar com as despesas da residência e com os filhos por exemplo (VENOSA, 2013).

Entende-se que o abandono do lar acontece quando um dos cônjuges se afastar do lar, de maneira voluntária e definitiva, sem qualquer concordância do outro cônjuge, não existindo mais a preocupação do ex-convivente na manutenção do lar.

A REINSERÇÃO DA CULPA

A culpa é algo conturbado no direito de família, é necessária uma breve análise acerca de seu afastamento da discussão, na dissolução do casamento. Discussão essa que novamente está aberta pela análise do referido art. 1240-A do Código Civil em estudo, referindo-se ao Usucapião por Abandono do lar.

Segundo os direitos garantidos pela Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e ainda a liberdade e autonomia para constituição desta, demonstra total e clara independência das relações familiares quanto ao Estado, reafirmando pelas desnecessidade de analisar a culpa de alguém.

Pelo mencionado por Rodrigues (2010), é válido dizer como era a dissolução do casamento previsto anteriormente na Constituição Federal, que deixava o Estado em posição de controle e interferência, entre as relações familiares. Havia o impedimento da imediata dissolução dos cônjuges, em que se exigia primeiramente a separação judicial e o cumprimento de um prazo, e ainda levava em consideração a culpa de um dos cônjuges sobre a dissolução. Atualmente o ordenamento jurídico evoluiu e sofreu modificações, é notório a necessidade de não haver interferência do estado sobre o relacionamento dos cidadãos. Dessa forma a Emenda Constitucional 66 de 2010 foi a responsável por garantir a desnecessidade da análise da culpa quando deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando a necessidade da prévia separação judicial por mais de um ano ou se comprovada a separação de fato por mais de dois anos, e passando então a garantir a dissolução do casamento pelo divórcio imediato.

Segundo Rodrigues (2010), o pedido de divórcio pode se dar pelo consenso dos ex. cônjuges, ou ainda por apenas um deles, e nesse caso, não havendo necessidade de analisar a questão da culpa, pois o pedido independe dos motivos, sendo indiferente, inclusive, a aceitação da outra parte.

A exigência de cumprimento de prazos para a separação consensual, ou a separação litigiosa com o apontamento de culpa de uma das partes em relação à outra, eram meios de intervenção do estado, utilizados para a manutenção dos casamentos (DIAS, 2010).

A partir do entendimento da Emenda 66/2010, percebe-se a inserção do princípio da liberdade e da autonomia da vontade, sendo que o maior avanço no direito de família foi a tentativa do fim da análise de culpa nos relacionamentos.

Segue-se porém com a principal motivo que levou a essa pesquisa, a discussão acerca da notória reinserção da culpa através do dispositivo em estudo, artigo 1240, A do código civil, que disciplina a nova forma de usucapião por abandono do lar, com os seus devidos requisitos que o caracteriza, sendo que o abandono do lar é o principal ponto dessa análise. Com isso, critica-se o abandono do lar que traz consigo

definitivamente a reinserção da análise de culpa entre os ex. cônjuges e companheiros.

A ANÁLISE DO ABANDONO DO LAR

O fim de um relacionamento é dado por uma causa, que não cabe discussão a não ser entre eles. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, (2016), que confirma em uma linha de pensamento, no sentido de que houve a reintrodução da análise da culpa pelo dispositivo, para as causas de abandono do lar, sendo considerada uma violação ao princípio da vedação do retrocesso.

Levando em consideração os avanços citados, pelo que expõe Maria Berenice Dias (2010), quando do surgimento da Emenda 66/2010, conclui-se que não só houve a violação ao princípio do não retrocesso, mas também ao princípio da proporcionalidade, em que não houve para a manutenção da validade deste dispositivo legal Artigo (1240-A), sua interpretação conforme o texto constitucional, causando evidentes injustiças (decorrentes da violação à ideia de proporcionalidade), à aquele que “abandonou o lar” e que poderá ter o seu direito fundamental de moradia prejudicado de maneira desarrazoada. Analisar a culpa do ex-cônjuge ou companheiro que abandonou o lar, ainda nas palavras de Maria Berenice Dias (2010):

Puni-lo com a perda de seu imóvel, significa também ferir os princípios da liberdade, autonomia e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Resta claro a problemática de que existe uma lacuna ou vagueza nos requisitos dispostos pelo legislador quando da criação do artigo 1240-A do Código Civil, suscitando a possibilidade da violação ao Princípio da Proporcionalidade.

Diz ainda a Constituição Federal, que é garantidora do direito fundamental à moradia, o referido dispositivo legal se interpretado na literalidade do dispositivo 1240-A do Código Civil, ficará comprometido o direito do ex-cônjuge ou ex-companheiro que se retirou do lar, ao seu direito de ter uma morada ou parte dela (garantido pela Constituição Federal), caso não seja feita uma adequação interpretativa deste dispositivo legal em conformidade com o texto Constitucional. Por outro lado, o posicionamento da autora Maria Conceição Amgarten (2016):

Que em alguns casos não houve reinserção de culpa, mas sim, uma interpretação incorreta da expressão “abandono do lar”. Tendo em vista que conforme o Enunciado 499 da V Jornada de Direito Civil (extinto), o abandono do lar como requisito da usucapião, deve ser interpretado não como o simples fato de deixar o imóvel, mas sim como a saída somada ao não cumprimento

dos deveres de assistência material e manutenção do lar, sobrecarregando o outro cônjuge que permaneceu com as obrigações de sustento da família e do imóvel, justificando assim a perda do direito de partilha do bem nestes casos.

Controverso ainda, é a questão patrimonial existente no artigo que prevê a usucapião familiar, que para aqueles que assim como nós, defendem que esta trouxe de volta a reinserção da culpa, o instituto acabou majorando a importância patrimonial em detrimento do direito de personalidade do cônjuge, tendo em vista que, existindo a análise de culpa, retira deste a sua liberdade de exercer a sua vontade em manter ou não o relacionamento. Já novamente diz a autora Maria Conceição Amgarten (2016), que acredita na interpretação errônea do termo abandono do lar, vê com bons olhos a atitude do legislador em proteger o direito à moradia, direito constitucional elencado em meio aos direitos sociais, resguardando ainda o princípio da dignidade.

Sobre toda à discussão sobre o assunto, segundo o que menciona os autores devidamente citados, com base no presente estudo, conclui-se que o instituto da usucapião familiar reintroduziu a culpa, situação essa que não deveria ter acontecido, uma vez que, sendo assim é necessário analisar por qual motivo ocorreu o abandono do lar, provocando um retrocesso judicial e violando o princípio da Proporcionalidade. Isso acontece segundo Rodrigues (2010), porquanto a análise da culpa, que impede que o cônjuge decida se irá romper ou não o seu relacionamento conjugal, decisão extremamente delicada e pessoal, visto que não caberia ao Estado influenciar, de qualquer forma, a permanência ou não do indivíduo, ainda mais através de sanção patrimonial e perda do direito fundamental à moradia.

A análise da culpa na dissolução do casamento se mostra totalmente contrária à evolução trazida pela própria Emenda Constitucional de 66/2010 e, ainda, contrária a julgados que entendem pela não necessidade de tal análise, demonstrando preocupação com a violação da proporcionalidade, liberdade, intimidade e a vida privada do casal, conforme se vê na jurisprudência a seguir:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA. Diante do casamento pelo regime da comunhão universal de bens, comunica-se entre o casal todo o patrimônio, inclusive as dívidas contraídas em prol da família. Inteligência dos artigos 1667 e 1668 ambos do CC. Não há mais a perquirição da culpa na dissolução da sociedade conjugal, sob pena de violação a liberdade, a intimidade e a vida privada do casal (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agv 70045439494).

No entanto, pela doutrina de Rodrigues (2010), vale ressaltar que o termo abandono que remete à reinserção da culpa, por vezes, é interpretado de forma incorreta, tendo em vista que apenas a saída do cônjuge do imóvel não configuraria tal instituto previsto na usucapião familiar. Nesse sentido, se o cônjuge que se retirou continuar cumprindo com as suas obrigações de manutenção do lar e do imóvel, não haverá motivos para a perda de direitos. Nessa perspectiva, a jurisprudência a seguir mostra a configuração da usucapião familiar, (sem que a questão de culpa fosse analisada), bastando apenas o afastamento unilateral, voluntário e completo do cônjuge, deixando a esposa e os filhos “à própria sorte”:

DIREITO DE FAMÍLIA. SOBREPARTILHA. PRETENSÃO DO VARÃO À DIVISÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO CASAL NO CURSO DO MATRIMÔNIO. REGISTRO DOMINIAL QUE AINDA CONSTA A TITULARIDADE CONJUNTA DO BEM. DEMANDADA QUE, À GUIZA DE DEFESA, ALEGA A OCORRÊNCIA DA USUCAPIÃO. INCONTROVERSO ABANDONO DO LAR, PELO AUTOR, NO LONGÍNQUO ANO DE 1967, DEIXANDO À PRÓPRIA SORTE A ESPOSA E OS 7 (SETE) FILHOS COMUNS. AFASTAMENTO QUE SE DEU DE FORMA UNILATERAL, VOLUNTÁRIA E COMPLETA. DIVÓRCIO DECRETADO APENAS EM 2000. SENTENÇA INACOLHEDORA DO PLEITO EXORDIAL. USUCAPIÃO ENTRE CÔNJUGES. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA IMPEDITIVA À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (ARTS. 197, INC.I, E 1.244 DO CC/2002, CORRESPONDENTES AOS RTS.168, INC. I, E 553 DO CC/1916). ABANDONO DO NÚCLEO FAMILIAR A PARTIR DO QUAL SUCEDEU A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. COMPLETA DISSOCIAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO E ESVAZIAMENTO DOS LAÇOS MATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE MANCOMUNHÃO. CESSAÇÃO, NAQUELE ENSEJO, DOS EFEITOS PRÓPRIOS AO REGIME DE BENS. POSSE EXERCIDA DE FORMA EXCLUSIVA E EM NOME PRÓPRIO PELA VIRAGO SOBRE O IMÓVEL POR 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS ININTERRUPTOS, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DO VARÃO. REGRA OBSTATIVA DA USUCAPIÃO ENTRE OS CÔNJUGES QUE DEVE MERECEER INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, OU SEJA, CONFORME O ESCOPO DA NORMA E NA CONFORMIDADE DA EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO DA TESE DE USUCAPIÃO COMO DEFESA QUE SE AFIGURA PERFEITAMENTE VIÁVEL. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO IMPROVIDO (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ap.2013.065549-6).

Ainda em relação à configuração do abandono do lar, existem situações específicas que merecem atenção. Para que este seja configurado, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2010), é necessário que o afastamento se dê de forma voluntária, assim sendo, se o cônjuge deixar o lar por ter sofrido violência doméstica, ou ainda,

se tiver sido expulso de casa, não existe o elemento da voluntariedade, podendo ainda ser objeto de discussão a questão de a posse ser justa e de boa-fé.

São merecedoras de atenção as situações onde o abandono do lar ocorre de maneira não voluntária. Como exemplo, cita-se a ocorrência de violência doméstica, situação essa que ocorre não só de modo físico, mas também psicológico, moral, sexual e patrimonial. Mas em qualquer dos casos, se não se atentar ao prazo de dois anos, pode ficar configurado o abandono do lar, causas em que dar-se aplicação ao artigo 1240,A do código civil. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, (2010), se os conviventes viverem em situação desgastada e desejar se retirar como forma de evitar maiores problemas, ao deixar a casa poderá valer da separação de corpos, sendo este um instrumento utilizado para que o cônjuge possa se afastar do lar temporariamente, seja para preservar o respeito entre o casal, ou para se proteger de possíveis agressões, e ainda resguardado estará acerca do não cumprimento deveres matrimônias. A jurisprudência a seguir mostra a possibilidade do pedido de separação de corpos, para formalizar o fim do relacionamento, com o objetivo de evitar situações constrangedoras entre os conviventes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. POSSIBILIDADE. Caso em que o agravante acena com a ruptura do relacionamento, requerendo liminarmente a separação dos corpos, se dispondo a deixar a residência voluntariamente, com intuito de evitar maiores desgastes na relação com a suposta ex-companheira. Viável a decretação da separação de corpos do casal, de modo a regularizar a situação de fato já existente, assegurando-se os efeitos daí decorrentes. RECURSO PROVIDO. MONOCRATICAMENTE. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.AI.037776054.2014.8.21.7000).

A partir do estudo do instituto da usucapião por abandono do lar, fica claro a tamanha proporção da simples retirada de um dos conviventes do lar que conviviam juntos, fato que em diversas vezes acontece em nosso país e que pode levar à perda de um imóvel, dado ao fato de não procurar se assessorar juridicamente e se proteger de uma situação tão comum, de ser acusado (a) do abandono de suas obrigações e ainda perder o lar que foi construído com a força conjunta do casal. Fato que seria injusto e desproporcional nas hipóteses de retirada por boa-fé.

A saída para o fim da discussão da culpa e pela errônea aplicação do dispositivo 1240, A do código civil, dar-se pela aplicação proporcional conforme a constituição e pelo instituto da separação de corpos, mecanismo que legaliza a saída do cônjuge e evita a configuração do abandono do lar, (GONÇALVES, 2018).

Leva-se em consideração que o referido diploma surgiu com o programa do Governo Federal (Minha casa, minha vida), que busca habitação para os mais necessitados, ficando claro que a usucapião familiar por abandono do lar, tem como objetivo assegurar ao convivente “abandonado” o direito à um imóvel e não apenas à devida assistência, matéria que deveria ser o principal objetivo. O ideal seria considerar a ideia de abandono como requisito para a separação de corpos. Que é algo temporário a ser seguido e que o desfecho será a partilha de bens.

Além da reinserção indevida da análise de culpa, após a vagueza da ideia de “abandono do lar” é possível perceber que a usucapião familiar tem como principal objetivo fazer parte de um programa de governo, (pois é assim mesmo que a modalidade surgiu), como mais uma forma de aquisição de imóvel, trazendo uma ideia de aquisição de bens e não como direito adquirido, por falta de assistência do ex. convivente. Entende-se, por fim, pelo renomado Gonçalves (2018), que o instituto o da usucapião familiar é dotado de boas intenções quando se trata de violência ou abandono de suas obrigações familiares, para com os filhos, esposos(as) e companheiros(as), ao não atingir esse objetivo de proteção aos injustiçados, reintroduz a apreciação de culpabilidade pelo fim do relacionamento conjugal, constitui um verdadeiro retrocesso social e jurídico em nosso ordenamento, fazendo com que haja uma discussão na vida de particulares e ainda vai em linhas opostas à nossa Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A explicitação dos requisitos legais para a caracterização da ideia de “Abandono do Lar” mostra claramente que o artigo 1240-A do Código Civil tem por finalidade, apenas, dar moradia a quem não possui. Tal afirmação é baseada na alteração da Lei 11.977/2009, referente ao programa federal de habitação popular, (minha casa, minha vida), pela Lei 12.424/2011.

O nosso ordenamento jurídico Brasileiro evoluiu e sofreu modificações, é notório a necessidade de não haver interferência do estado sobre o relacionamento dos cidadãos. Dessa forma a Emenda Constitucional 66 de 2010, mostra claramente ser a responsável por garantir a desnecessidade da análise da culpa quando deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, e passando então a garantir a dissolução do casamento pelo divórcio.

O pedido de divórcio atualmente pode se dar pelo consenso dos ex. cônjuges, ou apenas um deles, sem interferência do estado, não havendo necessidade de analisar a questão da culpa, pois o pedido independe dos motivos. A exigência de cumprimento de prazos para a separação consensual, ou a separação litigiosa com o apontamento de culpa de uma das partes em relação à outra, eram meios de intervenção do estado, utilizados para a manutenção dos casamentos, que hoje foi extinto, reforçando pela desarrazoada análise de culpa.

A partir do entendimento da Emenda 66/2010, percebe-se a inserção do princípio da liberdade e da autonomia da vontade, sendo que o maior avanço no direito de família foi o fim da análise de culpa nos relacionamentos, julgado pelo estado.

Outro ponto concluído, mostra-se pelos exageros que comprometem os direitos dos ex-conviventes, de forma que, indiretamente, fica comprometido o princípio constitucional da proporcionalidade. Ao instituir o usucapião por “abandono do lar” e conceder o domínio integral do bem, exclusivamente a um dos ex-conviventes, o art. 1240-A, faz definitivamente ressurgir o instituto da culpa, extinta com EC 66/2010.

A saída de um dos ex-conviventes, em certos casos, a fim de exercer a sua liberdade de se afastar voluntariamente do lar, para evitar a perda de respeito para com o outro (já que o lar que servia como moradia para ambos, anteriormente), gera, pela leitura do dispositivo legal, a preferência ao ex-convivente tido como “abandonado”, de maneira, a quem saiu fica sujeito à própria sorte, simplesmente por ter evitado uma relação desgastada nos referidos casos.

A partir da pesquisa, pode-se concluir que o artigo 1240-A do código civil, em razão do que dispõe em seu texto, acaba por estabelecer, desproporcionalmente, o atendimento de critério ou requisitos que podem se apresentar, nos casos concretos, exageradamente prejudiciais ou restritivos a um dos ex-conviventes. Dessa maneira, para se superar tal problemática, pensou-se que uma possível solução seria a realização do que se convencionou chamar de “Interpretação conforme à Constituição”, método interpretativo adequado a amparar dispositivos legais, violadores de normas constitucionais, mas sem a necessidade de se declarar a sua nulidade normativa. Fazendo-se isso, evita-se que pela simples leitura do art. 1240-A, ressurgja o instituto da culpa, tradicionalmente existente, mas já superado quando se trata de questões envolvendo o direito de família na atualidade.

Levando em consideração que toda convivência familiar está sujeita a desgastes, porque sancionar em demasia aquele que, para preservar um mínimo de

convivência harmoniosa, decide “abandonar” o lar? Seria isso justo, de maneira a fazer com que aquele que optou pela saída do lar seja destituído totalmente da propriedade do bem, muitas vezes obtido com o esforço conjunto?

Entende-se que o legislador tenha exagerado em sua atividade funcional, ao criar o art. 1240-A do Código Civil, sendo que, para se evitar que tratemos da culpa nesta típica situação de direito familiar, o ideal será fazer com que sobre este dispositivo legal incida a interpretação conforme à Constituição, como apontado, de maneira a compatibilizá-lo à norma constitucional relacionada ao princípio da proporcionalidade, previsto de maneira implícita, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da leitura do dispositivo do art. 5º, LIV, CRFB/88.

Conclui-se a partir do estudo do instituto da usucapião por abandono do lar, a proporção de uma simples retirada de um dos conviventes do lar em que vivia, fato que periodicamente acontece em nosso país e que pode levar à perda de um imóvel. Fato que ocasiona pela não procura por assessoria jurídica e se torna vulnerável à uma situação tão comum, de ser acusado (a) do abandono de suas obrigações e ainda perder o lar que foi construído com a força conjunta do casal, fato que seria injusto e desproporcional nas hipóteses de retirada por boa-fé, sem generalizar em ocasiões adversas.

A saída para o fim da discussão da culpa e pela errônea aplicação do dispositivo 1240, A do código civil dar-se pela aplicação proporcional conforme a constituição e pelo instituto da separação de corpos, mecanismo que legaliza a saída do cônjuge e evita a configuração do abandono do lar.

Referências:

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. **Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no direito de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19659/primeiras-impressoes-sobre-a-usucapiao-especial-urbana-familiar-e-suas-implicacoes-no-direito-de-familia>. Acesso em: 30 set. 2019

AMGARTEN, Maria Conceição. **Direito Processual Civil**: Exame da Ordem. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 out.2019

DIAS, Maria Berenice. **Usucapião por abandono do lar: a volta da culpa**. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf. Acesso em: 16 set. 2019

Diniz, Maria helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 31. ed. são paulo: saraiva, 2017

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2018

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014

TJRS; Agravo De Instrumento 037776054.2014.8.21.7000; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; **Foro do Rio Grande do Sul** - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018

TJRS; Agravo Interno 0017277-09.2012.8.26.0099; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; **Foro do Rio Grande do Sul** - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018

TJSC – Sobrepartilha Ap.2013.065549-6, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 18/08/0016**, publicação da súmula em 29/08/2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7 edição. São Paulo. Forense.2018

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V.3. 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2016

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Reais**. V.5. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017